



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000303053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028827-31.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDINEI ALEXANDRE DURVAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0028827-31.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AGRAVANTE: CLAUDINEI ALEXANDRE DURVAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 1476

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de Multa. Extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do seu pagamento. Hipossuficiência Presumida. Pena privativa de liberdade não cumprida. Impossibilidade. Incidência do Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida nos autos 1029236-87.2024.8.26.0050, que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à pena de multa de **CLAUDINEI ALEXANDRE DURVAL**, independente de seu pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a i. Defensoria Pública que incide ao caso o Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ao agravante recai a presunção da hipossuficiência econômica.

Pede, em razão disso, a reforma da r. decisão, para que seja julgada extinta a punibilidade da pena de multa.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 84), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 94/98).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A questão relacionada à possibilidade, ou não, da extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa vem sendo, há algum tempo, objeto de discussão e de modificação de entendimento na jurisprudência.

Superadas discussões anteriores, na mais recente revisão ao Tema 931, no julgamento dos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024 grifos nossos).

No entendimento firmado, nas hipóteses em que, **após o cumprimento da pena corporal**, o inadimplemento da pena de multa se der por conta da impossibilidade financeira do executado, de rigor a extinção de sua punibilidade, eis que, caso contrário, configuraria agravar a situação dos mais pobres, dificultando ainda mais a reintegração social.

In casu, no que pese ser possível presumir a hipossuficiência do agravante em virtude da assistência recebida da Defensoria Pública bem como pelos documentos acostados às fls. 35/39, o fato é que ele está ainda em cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi impingida (autos de execução nº 0007655-02.2020.8.26.0041), com previsão de término do cumprimento apenas em 28/05/2025 (fls. 317/318 dos referidos autos de execução) , de modo que, **estando o sentenciado em pleno cumprimento de pena privativa de liberdade**, a impossibilidade de extinção da punibilidade não decorre, portanto, da falta de condição econômica para adimplemento da pena de multa.

No mesmo sentido, há precedentes desta e. Corte de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Extinção da punibilidade Multa que não perdeu o caráter penal. Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150. Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da hipossuficiência do condenado **Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento** - Recurso desprovido" (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0001366-55.2024.8.26.0286 - 4ª Câmara de Direito Criminal - j. 26 de junho de 2024 - Des. Rel. EDISON BRANDÃO). Inaplicável, assim, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 931) ao presente caso.

Esse também é o entendimento desta C. Câmara: Agravo de Execução Penal 0012762-82.2023.8.26.0506; Relator Des. Fábio Gouvêa; j. em 21/11/2024; Agravo de Execução Penal 0021394-73.2024.8.26.0050 , Relator Des. Ulysses Gonçalves Junior, j.em 14/11/2024; Agravo em Execução nº 0009115-55-2024.8.26.0000, Des. Francisco Bruno, j. em 14/11/2024.

Desta forma, a despeito da inexistência de qualquer ilegalidade, estando o agravante em pleno cumprimento da pena privativa de liberdade, não é caso de se aplicar o entendimento firmado no Tema 931 do C. STJ, ficando, neste ponto, prequestionada a matéria trazida a exame.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator